DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1119/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13759/2013
PROTOCOLO	: 1432589
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM EXTERNA DE SERVIÇOS Nº 29/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 639/2013
CONTRATADO	: J. M. DE LIMA MERGULHO – ME.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MERGULHO PARA RETIRADA DE BASEIROS E CAMALOTES DA ÁREA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA, DAS TELAS DE PROTEÇÃO DOS POÇOS DE SUCÇÃO DAS BOMBAS E DAS PROTEÇÕES DAS TELAS DOS POÇOS NAS LOCALIDADES DE CORUMBÁ E LADÁRIO – MS.
VALOR CONTRATADO	: $ 83.664,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à contratação por inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 639/2013 que originou a Ordem de Externa de Serviços nº 29/2013 e formalização do 1º termo aditivo, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Empresa J. M. DE LIMA MERGULHO – ME, tendo como objeto o serviço especializado de mergulho para retirada de baseiros e camalotes da área de captação de água bruta, das telas de proteção dos poços de sucção das bombas e das proteções das telas dos poços nas localidades de Corumbá e Ladário – MS.

Em análise aos autos foi emitida a análise da 1ª e 2ª fases pela 3ª ICE nº. 24011/2015 (peça nº. 46) onde opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, do instrumento contratual (Ordem Externa de Serviço nº 29/2013) do Termo de Convalidação nº 001/2014 e 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 19218/2016 (peça nº. 25), manifestando-se da seguinte forma:

"I – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 639/2013), por comprovada prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos materiais e formais exigidos pelo artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da formalização da Ordem Externa de Serviços nº 29/2013, por comprovada prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos materiais e formais exigidos pelo artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; III – Pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do aditamento (Termo de Prorrogação TA nº 01/15), devido ao fato de os atos praticado no decorrer da 1ª e 2ª fases conterem vícios que maculam a legitimidade das futuras prorrogações contratuais, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS, nº 76/2013, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; IV – Aplicação de multa ao responsável por infração às normas legais e regimentais, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 25, inciso I, c/c o artigo 57, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, com o artigo 42, inciso IX, e com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; V – Recomendação para que a entidade administrativa se abstenha de realizar novos aditamentos à Ordem Externa de Serviços nº 29/2013, devido ao fato de entendermos que os atos praticados no decorrer da 1ª e da 2ª fases conterem vícios que maculam legitimidade das futuras prorrogações contratuais."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e da IN/TC/MS nº 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993.

Em relação ao instrumento contratual celebrado (Ordem Externa de Serviço nº 29/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Por conveniência administrativa, face não observar o disposto no caput do art. 62 da Lei Federal n° 8666/93, o instrumento contratual foi anulado através do documento constante na f. 21 da peça nº 20 e, através do Termo de Convalidação nº 001/2014, a Ordem de Serviços nº 29/2013 foi convalidada, reafirmando a contratação e prorrogando o Contrato por mais 12 meses.

A documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** à contratação por inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 639/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Empresa J. M. DE LIMA MERGULHO – MEI, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

II – Pela **REGULARIDADE** da Ordem de Externa de Serviços nº 29/2013 e formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, II,§4º II e III da Resolução TC/MS Nº 076/2013;

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO